



**ILUSTRÍSSIMA SENHORAPREGOEIRA DA COMISSÃO PERMATENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 011/2022

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MELHORIA,
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS REDES DE DRENAGEM E SANEAMENTO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA EM APOIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE
SERVIÇOS PÚBLICOS**

ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNJP nº
06.049.955\0001-10 situada na AVENIDA INDEPENDÊNCIA N.º 15 – UNAMAR
(TAMOIOS) – CABO FRIO / RJ – CEP: 28.928/542, *e-mail:*
aires.aries.203@yahoo.com.br, neste ato representado pelo seu sócio-gerente **DIMAS
DE SOUZA PAES JÚNIOR**, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV alínea “a” e inciso LV da
Constituição Federal, artigo 109 parágrafo 3º da Lei 8.666/93, e ainda inciso XVIII do
art. 4º da Lei 10.520/2002 apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do inconsistente recurso apresentado pela empresa **GENERAL CONTRACTOR
CONSTRUTORA LTDA**, perante a decisão desta distinta comissão, conforme registrado em ata.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar quanto à tempestividade do
presente recurso, de acordo com a Lei 10.520/2002, em seu inciso XVIII do artigo 4º, a



previsão é de 3 (três) dias úteis a contar término de prazo do recurso, sendo este no dia 19/09/2022, sendo assim, tendo como prazo final o dia 22/09/2022.

II- DA SÍNTESE DO ENCADEAMENTO FÁTICO

Em cumprimento do Edital de Pregão Presencial nº 011/2022, compareceram no dia 14/09/2022 às 09:30, para participar do certame em epígrafe, diversas empresas interessadas em participar do certame em epígrafe.

Esta douta Pregoeira, agindo dentro da legalidade e atendendo estritamente as previsões do edital, após o credenciamento das empresas, obedecendo todas as fases do certame, após fase de lances e análise da documentação de habilitação, declarou empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI como vencedora do certame.

Ocorre que, a empresa recorrente inconformada da decisão, em suas razões recursais, faz afirmações deturpadas a respeito dos fatos ocorridos.

Alega a Recorrente que a Comissão não cumpriu as fases do certame alegando que a empresa Vencedora não havia apresentado a planilha readequada após a fase de lance.

No entanto, frisa-se que a Recorrente não se atentou que a empresa vencedora cumpriu estritamente às exigências do edital, apresentando a sua proposta inicial conforme modelo fornecido pela prefeitura, o que foi devidamente constatado pela comissão que analisou e declarou válida a proposta no início da fase de lances.

Como podemos observar, consta registrado em ata que a comissão concedeu o prazo de 2 (dois) dias úteis para que fosse apresentada a planilha readequada de acordo com o valor do lance ofertado, vejamos:



A Pregoeira solicita à empresa o envio da proposta readequada contendo todos os seus custos detalhados, como também as Planilhas constantes no Edital como a Planilha Orçamentária, Memória de Cálculo, Cronograma Físico-Financeiro, Composição do BDI e Resumo Custo Obra no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar a partir de 15/09/2022, encerrando-se em 16/09/2022 até às 17:00, podendo ser apresentada de forma física ou através do e-mail compras@pmspa.rj.gov.br.

A empresa cumpriu a solicitação feita pela comissão, realizou o envio da planilha por e-mail dentro do prazo estipulado, conforme comprovado por documento em anexo.

Neste sentido, verifica-se que não há qualquer fundamento nas afirmações feitas pela recorrente, vez que é impossível que a empresa apresente uma planilha readequada no momento dos lances, por este motivo, a comissão concede o prazo para apresentação da mesma.

Quanto às alegações de descumprimento das fases do certame, vale a correção quanto ao dispositivo informado, trata-se do art. 4º e não do art. 3º da lei 10.520/02 conforme descrito na peça recursal.

O dispositivo trata das regras à serem cumpridas na fase externa do pregão, que foram devidamente atendidas pela pregoeira, que realizou devidamente a análise das propostas apresentadas e depois na análise da documentação da empresa detentora do menor lance.

Quando à declaração do vencedor do certame, não há fundamentação legal para que não fosse feito, vez que a empresa apresentou melhor proposta e cumpriu com os documentos de habilitação. Apenas no caso de algum erro na proposta ou nos documentos que seria chamada a licitante detentora da proposta subsequente, o que não ocorreu.

Considerando os pontos abordados, nota-se que as razões recursais não merecem prosperar, vez que são infundadas, constatando então que foi correta a decisão do pregoeiro.



DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, e forte em seus fundamentos requer o que segue:

- a) O recebimento e acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES, em todos os termos consignados, sendo então mantida a **decisão da Pregoeira que declarou a empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI vencedora do certame;**
- b) Na forma da devida espécie processual, requer-se, por consequência, a manutenção da decisão proferida pela douta Comissão Permanente de Licitação, julgando **IMPROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA;**
- c) Caso esta Douta Comissão de Permanente de Licitação reconsidere a decisão defendida, requer a remessa das presentes CONTRARRAZÕES para a autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no art. 109 da lei 8.666/93, para a qual requer o provimento integral

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cabo Frio/RJ, 22 de setembro de 2022.

ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP
CNPJ 06.049.955/0001-10
Dimas De Souza Paes Júnior
Proprietário